



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04984/10

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Gurjão – Exercício financeiro de 2009 – Julga-se REGULAR COM RESSALVAS – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00472/11

O **Processo TC 04984/10** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Elias Borges Batista**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Gurjão**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 028/036, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN-TC-03/10;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências e fixou despesas para a Câmara Municipal no valor de R\$ 435.600,00, tendo sido transferida, ao Poder Legislativo, a importância de R\$ 412.872,48;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 411.039,26, importando em superávit de R\$ 1.833,22;
- 4) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não registrou saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 5,53% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009;
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades, em razão das quais o Gestor do Legislativo, após devidamente intimado, apresentou esclarecimentos, tendo o Órgão Técnico analisado os argumentos ofertados e concluído pela permanência das seguintes impropriedades:

- Ausência de contabilização de despesas na época devida;
- Realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 32.676,32;
- Pagamento de juros/multa em decorrência de atrasos na quitação de duplicatas e nos recolhimentos das contribuições previdenciárias de competência de exercício em análise, no montante de R\$ 5.441,80.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o qual, após análise detalhada da matéria, emitiu o Parecer nº 00578/11, da lavra do Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pelo(a):

- a) Irregularidade das contas da Câmara Municipal de Gurjão, referente ao exercício 2009, sob responsabilidade do Sr. José Elias Borges Batista;
- b) Atendimento integral aos preceitos da LRF;
- c) Imposição de multa legal ao ex-gestor Sr. José Elias Borges Batista, em face do cometimento de infrações às normas legais;
- d) Imputação de débito no valor de R\$ 5.441,80 ao Sr. José Elias Borges Batista, em virtude de pagamento de juros e multa decorrentes de atrasos nas quitações das obrigações da Câmara Municipal;
- e) Recomendação à atual administração da Câmara Municipal de Gurjão de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- *Ab initio*, verifica-se que as impropriedades evidenciadas no relatório em epígrafe foram identicamente constatadas em exercícios pretéritos, tendo esta Corte de Contas feito as devidas recomendações ao Órgão Legislativo de Gurjão, no sentido de evitar a repetição das mencionadas falhas, quando do julgamento das respectivas contas, a exemplo do que consta do *decisum* referente ao exercício financeiro de 2008, Processo TC nº 02093/09;
- No que diz respeito à “ausência de contabilização de despesas na época devida”, o fato refere-se às Obrigações Patronais do exercício anterior, no valor de R\$ 11.286,00, e não recolhidas ao INSS, regularizado posteriormente, no exercício de 2010, conforme a d. Auditoria informou em seu Relatório de Análise de Defesa (fls. 76). A pecha enseja recomendação à atual Gestão para que observe as normas atinentes à Contabilidade Pública, notadamente as disposições da Lei nº 4320/64 e instruções correlatas;
- Quanto à “realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 32.676,32”, tais gastos abrangem: serviços de transportes efetivamente prestados por um mesmo credor (R\$ 18.276,32), tendo a defesa trazido aos autos o Convite nº 01/09 (fls. 44 a 60), que, segundo a Auditoria apresenta erros de natureza formal, além de não ter sido informado previamente ao SAGRES; e serviços de Assessoria Contábil, no valor de R\$ 14.400,00 (equivalente a 3,5% das despesas realizadas). Em relação a este último, diversas são as decisões desta Corte de Contas no sentido de que, uma vez efetivamente comprovados, tais serviços podem ser enquadrados nas hipóteses de Inexigibilidade de Licitação da Lei nº. 8.666/93. Ressalte-se, porém, que não estão dispensadas, as formalidades exigidas por

aquele Diploma Normativo, cabendo, ainda, ao Gestor informar no SAGRES os procedimentos licitatórios realizados, o que não foi observado, embora a defesa tenha acostado aos autos, de forma precária, documentação relativa aqueles procedimentos, conforme observado pela Auditoria. As irregularidade revestem-se de caráter formal, não sendo questionada a efetiva prestação dos serviços, ensejando recomendação ao atual Gestor do Legislativo Municipal a fim de que observe com mais rigor as formalidades exigidas na Lei de Licitações e Contratos ao realizar as etapas concernentes à execução das Despesas Públicas;

▪ No tocante ao “pagamento de juros/multa em decorrência de atrasos na quitação de duplicatas e nos recolhimentos das contribuições previdenciárias de competência de exercício em análise, no montante de R\$ 5.441,80”, compulsando-se os autos, verifica-se que procede, em parte, as alegações da defesa de que houve atrasos nos repasses dos duodécimos, eis que o fato ocorreu durante sete meses (abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro), no exercício sob análise, gerando, quanto ao vencimento das obrigações previdenciárias, encargos financeiros não dispensáveis pelo INSS, no valor de R\$ 3.875,06. O fato evidencia falta de planejamento, requerendo uma ação conjunta de cooperação entre o Executivo Municipal e a Câmara Municipal, visando coibir esta prática, quando da gestão dos recursos públicos;

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo **Sr. José Elias Borges Batista**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Gurjão**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** ao atual Presidente do Legislativo Municipal que evite toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, bem como observe com mais rigor as formalidades exigidas na Lei de Licitações e Contratos ao realizar as etapas concernentes à execução das Despesas Públicas, as disposições da Lei nº 4320/64 e instruções normativas correlatas .

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04984/10, referente a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Gurjão, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Sr. José Elias Borges Batista; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que instruem e fazem prova das presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo **Sr. José Elias Borges Batista**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Gurjão**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
4. **Recomende** ao atual Presidente do Legislativo Municipal que evite toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, bem como observe com mais rigor as formalidades exigidas na Lei de Licitações e Contratos ao realizar as etapas concernentes à execução das Despesas Públicas, as disposições da Lei nº 4320/64 e demais instruções normativas correlatas .

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 06 de julho de 2011.

FERNADO RODRIGUES CATÃO
Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB em exercício

Em 6 de Julho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL